



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10665.001217/2005-90
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-006.666 – 3ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GRÁFICA SIDIL LTDA - ME

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/11/2003

DIF - PAPEL IMUNE. PRAZO DE ENTREGA. INOBSERVÂNCIA. MULTA. ART. 57 DA MP 2.158-35/2001.

A entrega da DIF - Papel Imune fora do prazo fixado em ato normativo editado pela Secretaria da Receita Federal dá ensejo à aplicação da multa prevista no inciso I do art. 57 da MP 2.158-35/2001, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 03/11/2003

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. PENALIDADE MENOS SEVERA. PREVISÃO LEGAL.

Nos termos do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se a fatos pretéritos quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para restabelecer a multa aplicada no auto de infração litigado para o valor de R\$ 5.000,00.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire (Suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra decisão tomada no Acórdão nº 3302-00.258, de 17 de novembro de 2009 (e-folhas 217 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/11/2003

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. LIMITES DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELA AUTORIDADE JULGADORA ADMINISTRATIVA.

Somente é possível o afastamento da aplicação de normas por razão de inconstitucionalidade, em sede de recurso administrativo, nas hipóteses de haver resolução do Senado Federal, suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional pelo STF, de decisão do STF em ação direta, de autorização da extensão dos efeitos da decisão pelo Presidente da República, ou de dispensa do lançamento pelo Secretário da Receita Federal ou desistência da ação pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 03/11/2003

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CRIADA PELA RFB. PENALIDADE APLICÁVEL. ENQUADRAMENTO LEGAL.

Antes da Medida Provisória nº 451, de 2008, a falta de apresentação de DIF Papel Imune no prazo estabelecido na legislação ensejaria a aplicação da multa do art. 508 do RIPI/2002 e não a do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Recurso voluntário provido

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 199 e segs) refere-se à multa a que está sujeito o contribuinte que não observa o prazo para entrega da DIF-Papel Imune. Se a prevista no art. 508 do RIPI/2002 ou a prevista no art. 57 da MP 2.158-35/2001.

O Recurso especial foi admitido conforme despacho de admissibilidade de e-folhas 229 e segs.

O contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Relator.

Conhecimento do Recurso Especial

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Mérito

O assunto objetos dos autos já é bastante conhecido deste Colegiado.

O art. 16 da Lei 9.779/99 atribuiu competência à Secretaria da Receita Federal para dispor sobre obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições que administra, estabelecendo forma, prazo e condições para o seu cumprimento, se não vejamos.

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

A Secretaria da Receita Federal, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo legislador ordinário, editou a Instrução Normativa nº 74/2001, que, dentro outras, institui a DIF - Papel Imune, a ser apresentada nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, para as operações realizadas nos trimestres civis imediatamente anteriores. Observe-se:

Art. 10 . Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF - Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.

A própria Instrução Normativa SRF nº 74/2001, em seu art. 12, determinou que a inobservância dos prazos estabelecidos no art. 11, acima transcrito, daria ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, que tinha a seguinte redação.

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

Como me parece estar claro, houve expressa delegação de competência para que a Secretaria da Receita Federal dispusesse sobre as obrigações acessórias vinculadas aos tributos e contribuições que administra. No mesmo diapasão, o legislador cominou de forma expressa a penalidade aplicável àquele que descumprisse as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/1999.

Com a devida vênia, a leitura empregada pelo i. Redator do voto vencedor do acórdão recorrido, no sentido de que a multa em epígrafe deve ser aplicada "*a todo e qualquer descumprimento de fornecimento de informações e esclarecimentos solicitados pelos agentes do Fisco ou pela RFB*" (grifos no original) não me parece estar correta. A interpretação dada ao texto do inciso I do art. 57 da MP nº 2.158-34/2001 não se coaduna com o caput do artigo, que faz alusão textual ao "*descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99*". O art. 16 da Lei nº 9.779/99, como visto acima, refere-se às obrigações acessórias estipuladas pela Secretaria da Receita Federal e não às informações requeridas pelos Auditores-Fiscais no exercício de suas funções.

Isto posto, é de se destacar que, como já havia sido lembrado pelo Relator original do processo na instância *a quo*, com o advento da Lei nº 11.945/09 a metodologia de cálculo da multa de que aqui se trata foi pacificada, nos seguintes termos.

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º - A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da

regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º - O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido. (grifos meus)

§ - 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

Não é difícil perceber que com a edição da Lei nº 11.945/09 a penalidade de multa pelo atraso na entrega da DIF - Papel Imune deixou de ser calculada por mês-calendário, passando a ser aplicada em valor fixo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais empresas.

Essa circunstância atrai a aplicação do art. 106 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a retroatividade benigna da legislação menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Nesse mesmo sentido, o acórdão nº 9303-004.954 do i. Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, em decisão tomada por este Colegiado na Sessão de Julgamento de 10 de abril de 2017.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Anocalendário: 2003, 2004

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA “DIF PAPEL IMUNE”. PREVISÃO LEGAL. É cabível a aplicação da multa por ausência da entrega da chamada “DIF Papel Imune”, pois

esta encontra fundamento legal no art. 16 da Lei nº 9.779/99 e no art. 57 da MP nº 2.15835/2001, regulamentados pelos arts. 1º, 11 e 12 da IN SRF nº 71/2001.

VALOR A SER APLICADO A TÍTULO DE MULTA POR ATRASO OU FALTA DA ENTREGA DA “DIF PAPEL IMUNE”.

Com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, a partir de 16/12/2008 a multa pela falta ou atraso na apresentação da “DIF Papel Imune” deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.15835/ 2001.

Uma vez que, tal como consta à e-folha 6 do processo, apenas a DIF - Papel Imune correspondente ao 3º trimestre do ano de 2003 foi entregue em atraso, voto por dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para reformar a decisão recorrida, mas, ao mesmo tempo, reduzir a multa aplicada no auto de infração litigado para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.